RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 304/2021
Autoria: Vereador Dr. José Antônio.
Ementa: "Institui a semana em defesa da democracia denominada Semana Ulysses Guimarães, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL.

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[1], bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2]. **Especificamente, sobre a instituição de datas comemorativas, a Lei Municipal nº 9.333/2018[3] traz critérios, prevendo a realização de consultas e audiências públicas, notadamente nos arts. 2º e 4º, *in verbis:***

> **Art. 2º** Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
> (...)
> **Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Considerando a previsão do art. 5º, da Lei Municipal nº 9.333/2018,[4] **esta Supervisão efetuou pesquisa em banco de dados da Presidência da República, não localizando lei federal que institua data comemorativa no mesmo sentido da proposição em estudo.**

- Importante apontar que a presente proposição se diferencia da Lei Municipal nº 9.209/2017, que "Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Salvador, o Dia da Mobilização Democrática nas Ruas", pois se relaciona com as comemorações da vigência da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, homenageando também o parlamentar constituinte Ulysses Guimarães.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- A proposição ora em análise não apresentou, até o presente momento, documentos comprobatórios a respeito da realização de consultas e audiências públicas, consoante dispõe a Lei Municipal nº 9.333/2018.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

3 **Lei Municipal nº 9.333/2018**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2018/934/9333/lei-ordinaria-n-9333-2018-estabelece-criterios-fixos-para-a-instituicao-de-datas-comemorativas-no-municipio-de-salvador?q=9333

[4] **Art. 5º** Quando existir lei federal instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.

- Consoante determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178[5], inciso III, anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição e endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[6]

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno, bem como eventual atribuição de função a outros Poderes e instituições públicas não integrantes da Administração Municipal, na forma do art. 178, I, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[6] **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[7] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.